



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 16ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**16/07/2025
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Dr. Hiran
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PFS 2/2025 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	7
2	PL 5012/2020 - Não Terminativo -	SENADOR BETO FARO	16
3	PL 6032/2023 - Terminativo -	SENADOR CLEITINHO	31
4	REQ 35/2025 - CTFC - Não Terminativo -		41
5	REQ 39/2025 - CTFC - Não Terminativo -		46
6	REQ 40/2025 - CTFC - Não Terminativo -		49

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Dr. Hiran

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Oriovisto Guimarães(PSDB)(10)	PR 3303-1635
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(10)	PR 3303-6202	3 Eduardo Braga(MDB)(12)(3)	AM 3303-6230
Soraya Thronicke(PODEMOS)(8)(10)	MS 3303-1775	4 Marcio Bittar(UNIÃO)(15)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Styvenson Valentim(PSDB)(9)(10)	RN 3303-1148	5 VAGO(9)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Pedro Chaves(MDB)(17)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 VAGO	
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 VAGO	
VAGO		3 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(11)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Rogerio Marinho(PL)(14)	RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Beto Faro(PT)(5)	PA 3303-5220	1 Randolfe Rodrigues(PT)(13)	AP 3303-6777 / 6568
Rogério Carvalho(PT)(5)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(16)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(5)	MA 3303-2967	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(6)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(6)	SE 3303-1763 / 1764
Cleitinho(REPUBLICANOS)(6)	MG 3303-3811	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(6)	DF 3303-3265

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Renan Calheiros foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e o Senador Marcos Rogério membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Sergio Moro foi designado membro titular, e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli e Cid Gomes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Dr. Hiran Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Renan Calheiros, Sergio Moro, Soraya Thronicke e Styvenson Valentim foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Efraim Filho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) Em 28.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 015/2025-BLVANG).
- (12) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.03.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (14) Em 04.04.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 29/2025-BLVANG).
- (15) Em 13.05.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-BLDEMO).
- (16) Em 17.06.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-BLPBRA).
- (17) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
 SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3519
 E-MAIL: cffc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA**

Em 16 de julho de 2025
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

16ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N° 2, DE 2025

- Não Terminativo -

Proposta de Fiscalização e Controle para apurar possíveis irregularidades administrativas, financeiras, operacionais e institucionais no âmbito da gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:

[Proposta de Fiscalização e Controle \(CTFC\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 5012, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a perda de mandato dos Conselheiros e Diretores das agências reguladoras.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Beto Faro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 6032, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.

Autoria: Senador Wilder Moraes

Relatoria: Senador Cleitinho

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 35, DE 2025

Nos termos do art. art. 71, IV da Constituição Federal e do art. 102-A, I, “e” do Regimento Interno do Senado Federal, requer a realização de Auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de avaliar a regularidade do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – “Programa Cisternas”, instituído pela Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013.

Autoria: Senador Ciro Nogueira e outros.

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 39, DE 2025

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requer que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, consulta sobre a legalidade, conformidade jurídica, economicidade, eficiência e efetividade na implementação do Programa Piauí Saúde Digital pelo Governo do Estado do Piauí, mediante a utilização de recursos federais provenientes de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde - SUS. Esses recursos foram utilizados para a contratação da empresa Integra Saúde Digital (contrato nº 340/2023, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI), com o objetivo de disponibilizar plataforma digital para promover a telemedicina.

Autoria: Senador Ciro Nogueira e outros.

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 40, DE 2025

Requer, nos termos do art. 102-A, inciso I, alínea e, do Regimento Interno do Senado Federal, que esta Comissão encaminhe solicitação ao Tribunal de Contas da União (TCU) para a realização de auditoria contábil, financeira, orçamentária e operacional nos atos da União, das seguintes agências reguladoras federais: Agência Nacional de Mineração (ANM), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), bem como dos ministérios aos quais essas entidades estão vinculadas.

Autoria: Senador Marcos Rogério

1



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , 2025 - CTFC

Nos termos dos arts. 102-A – inciso I e 102-B – inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinados com os incisos IV e VII do art. 71, da Constituição Federal, apresento a presente PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (PFC) à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), com objetivo de apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), possíveis irregularidades administrativas, financeiras, operacionais e institucionais no âmbito da gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

JUSTIFICAÇÃO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é uma das mais antigas e estratégicas empresas públicas brasileiras, com impacto direto na economia, na integração nacional e na prestação de serviços essenciais à população.

A história do serviço postal brasileiro teve início em 25 de janeiro de 1663 (Fonte: <https://www.correios.com.br/correios360/linha-do-tempo>), com a criação do cargos de Correios-Mor e sua existência representa um patrimônio nacional de valor inestimável.

Nos últimos dias, uma enxurrada de notícias apontam para indícios de má gestão, desvios de recursos, interferência político-partidária e

inobservância de normas legais e contábeis afetam não apenas a sustentabilidade da estatal, mas também a confiança do cidadão nas instituições públicas, sendo que, diante da informação de que a ECT acumula um prejuízo de R\$ 3,2 bilhões em 2024 — valor que representa cerca de 50% de todo o déficit registrado pelas estatais federais no mesmo período.

Fundamentado na Constituição Federal, o Congresso Nacional tem como competência exclusiva, a de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, conforme seu art. 49, X.

Igualmente constitucional é a atribuição fiscalizatória do Congresso Nacional prevista no art. 70, da nossa Constituição. E tal atribuição é exercida mediante controle. Além disso essa fiscalização é qualificada e a ação fiscalizatória deve estar submetida aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme se extrai da simples leitura do referido dispositivo.

Por certo, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é entidade da Administração Indireta criada para prestar serviços postais e outros a eles relacionados, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, conforme o art. 1º de seu estatuto social.

Como instrumento de seu poder fiscalizatório, o Senado Federal utiliza a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, nos termos do nosso Regimento Interno.

Nesse sentido, é imperativo que o Senado Federal atue com todos os instrumentos legais à sua disposição para cumprir sua missão constitucional de fiscalização, conforme previsto no art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 102- A a 102-C do Regimento Interno.

Corroborando com a necessidade de fiscalização a recente notícia veiculada pelo próprio portal oficial do Senado Federal de que já foi apresentado requerimento para a criação de Comissão Parlamentar de

Inquérito (CPI) com objetivo de apurar tais irregularidades e que, também, existem iniciativas semelhantes em curso na Câmara dos Deputados, além de apurações promovidas por órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), a Controladoria- Geral da União (CGU), o Ministério Público Federal (MPF) e atuações de órgãos da Justiça e da Segurança Pública.

Contudo, entende-se que a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) ora apresentada se constitui em ferramenta altamente eficaz e complementar, por tramitar no âmbito da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Trata-se, portanto, de um instrumento que, além de permitir atuação célere e técnica, pode contribuir significativamente para fundamentar as ações da CPI proposta, ampliando o escopo de investigação e fortalecendo a atuação institucional do Senado Federal na defesa do interesse público, principalmente devido à suspeita de agravamento diário da situação por meio de denúncias de manobras contábeis, pagamentos indevidos, apadrinhamento político, riscos à saúde ocupacional e falta de transparência com órgãos de controle externo.

Por tais razões, o presente requerimento para PFC busca garantir a devida apuração e responsabilização de agentes públicos e privados, a preservação do patrimônio público e a recomposição da governança da estatal. O encaminhamento ao TCU, MPF, AGU, Comissão de Orçamento e demais órgãos visa assegurar a atuação articulada das instâncias de controle e o pleno exercício da função fiscalizadora do Senado Federal.

Sugere-se, por fim, que os trabalhos da PFC sejam norteados a partir de um PLANO DE EXECUÇÃO que aborde, minimamente os seguintes eixos temáticos para apuração das supostas irregularidades:

1. Administrativas e contábeis
 - Ocultação de passivos mediante manobras contábeis entre exercícios (2022-2023);
 - Suspensão da publicação das demonstrações financeiras de 2024;
 - Assunção de dívida com o fundo Postalís, com possível conflito de interesses; e
 - Aumento de despesas com patrocínios em período de déficit.
2. Gestão temerária e desgovernança
 - Nomeações políticas sem critérios técnicos, contrariando a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016);
 - Aparelhamento institucional e assédio moral a servidores; e
 - Desistência de ações judiciais com prejuízos bilionários para a empresa.
3. Riscos operacionais e interrupção de serviços
 - Inadimplência com transportadoras e fornecedores;
 - Retenção indevida de repasses ao Postal Saúde; e
 - Irregularidades no transporte de produtos perigosos, como baterias de lítio.
4. Indícios de fraude e concorrência desleal
 - Funcionamento de agências paralelas utilizando estrutura dos Correios; e
 - Comercialização de etiquetas postais fora do sistema oficial e em desacordo com decisão judicial.

E, ainda, nos termos do art. 102-C do Regimento Interno do Senado Federal, requer-se que, ao final dos trabalhos, esta Comissão

1. Encaminhe o relatório circunstanciado:
 - 1.1. à Mesa do Senado Federal;

- 1.2. ao Ministério Público Federal;
 - 1.3. à Advocacia-Geral da União;
 - 1.4. ao Poder Executivo;
 - 1.5. à Comissão Mista de Orçamento; e
 - 1.6. ao Tribunal de Contas da União.
2. Publique integralmente o relatório no Diário do Senado Federal;
 3. Indique, se necessário, projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, para correção de lacunas legais ou regulamentares identificadas durante a apuração.

Cumprе destacar que a presente proposta está baseada em uma farta listagem de fontes de informações tidas como confiáveis por diversos órgãos. São exemplos de fontes tidas como confiáveis: G1, Metrópolis, Veja, Estadão, entre outros com destaque para as seguintes referências:

- G1 (30/01/2025): Aponta que os Correios foram responsáveis por aumentar o déficit das estatais em 2024, atingindo R\$ 67 bilhões – o maior valor registrado desde 2001 (<https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/01/30/correios-elevam-deficit-das-estatais-em-2024-e-preocupam-governo.ghtml>)
- Metrópolis (2024): Classifica os Correios como a estatal com o maior déficit em 2024, mencionando risco real de insolvência financeira (<https://www.metropoles.com/brasil/entenda-por-que-correios-e-a-estatal-com-maior-deficit-em-2024>)
- Veja / Radar Econômico: Relata prejuízo superior a R\$ 2 bilhões nos Correios, atribuído em parte à nova taxaço sobre importações (<https://veja.abril.com.br/coluna/radar->

economico/correios- registram-mais-de-r-2-bi-em- prejuizos-e-efeito-da-taxacao)

- Linhares Jr.: Aponta que o prejuízo previsto para 2024 será o maior da história da estatal (<https://linharesjr.com.br/prejuizo-nos-correios-em-2024-sera-o-maior-da-historia-da-empresa/>)
- Estadão: Mostra que a gestão do fundo de pensão Postalis gerou dívidas bilionárias para os Correios (<https://www.estadao.com.br/economia/correios-assumem-divida-bilionaria-postalis-prejuizos-governo-dilma/>)
- Revista Oeste: Informa a transferência de R\$ 7,6 bilhões dos Correios ao Postalis (<https://revistaoeste.com/politica/correios-transferem-r-76-bi-ao-fundo-de-pensao-postalis/>)
- SINTECT-RJ: Avalia criticamente os prejuízos do modelo CD do Postalis para os trabalhadores (<https://sintectrj.org.br/noticias-do-sintect-rj/postalis-cd-nocivo/>)
- The Intercept Brasil: Revela que ex-dirigentes criaram empresas paralelas de logística usando a estrutura dos Correios (<https://www.intercept.com.br/2023/12/15/ex-dirigentes-dos-correios-criam-empresa-de-logistica-com-agencias-piratas-que-lucram-usando-estrutura-da-estatal/>)
- Poder360: Indica paralisações de transportadoras por falta de pagamento, afetando a logística dos Correios (<https://www.poder360.com.br/poder-governo/por-falta-de-pagamentos-transportadoras-dos-correios-ameacam-parar/>)
- O Globo: Informa sobre articulação da oposição no Senado para abertura de CPI dos Correios (<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/02/10/oposi>

- cao- reúne-assinaturas-para-cpi-dos-correios-no-senado-e-
pressiona-governo-que-conta-com- alcolumbre.ghtml)
- VG Notícias: Relata que a CPI já conta com apoio de 26 senadores (<https://www.vgnoticias.com.br/fatos-de-brasilia/senador-propoe-cpi-para-investigar-prejuizo-de-r-32-bilhoes-nos-correios/126720>)
 - Portal do Senado Federal – CPI dos Correios (2025): Confirma abertura de requerimento de CPI pelo senador Márcio Bittar para apurar prejuízos e má gestão nos Correios (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/08/bittar-pede-cpi-dos-correios-e-denuncia-prejuizos-na-estatal>)
 - Portal TCU: Relatórios e auditorias sobre a gestão das estatais, incluindo os Correios (<https://portal.tcu.gov.br/PortalMPF>)
 - Transparência do Ministério Público Federal com acesso a investigações e processos relevantes (<http://www.transparencia.mpf.mp.br/>)
 - Banco Central do Brasil: Balancetes e indicadores de estabilidade financeira das empresas públicas (<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/balancetesbalancospatrimoniais>)
 - Correios – Publicações Oficiais: Demonstrações financeiras e relatórios institucionais da estatal (<https://www.correios.com.br/aceso-a-informacao/institucional/publicacoes/demonstracoes-financeiras>)
 - Portal Gov.br – Gestão das Estatais: Informações atualizadas sobre as empresas estatais federais e sua governança

(<https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/estatais/empresas-estatais-federais>)

Como se vê, a questão trazida para a apreciação e providências no âmbito dessa CTFC, especialmente em parceria com o TCU, merece atenção redobrada dos Senadores, que – no exercício de suas atribuições constitucionais – devem utilizar todos os meios legais previstos para fiscalizar, in casu, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma das mais antigas e importantes empresas públicas brasileiras.

Ante o exposto, conto com o apoio e aprovação dos meus nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão,

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

2

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 5.012, de 2020, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a perda de mandato dos Conselheiros e Diretores das agências reguladoras.*

Relator: Senador **BETO FARO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 5.012, de 2020, de autoria do Senador Humberto Costa, tem o objetivo de alterar a Lei n° 9.986, de 18 de julho de 2000, que trata da gestão de recursos humanos das agências reguladoras, para dispor sobre a perda de mandato dos conselheiros e diretores dessas agências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição altera o art. 9º da Lei em questão, para estabelecer que o membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada de agência reguladora somente perderá o mandato: I - em caso de renúncia; II – em caso de descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República ou mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal; III - em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B da própria Lei n° 9.986, de 2000; ou IV - em outras condições previstas na lei de criação da agência.

O art. 2º traz a cláusula de vigência a partir da data da publicação da lei que está sendo proposta.

Na correspondente justificação está posto que a Lei nº 13.848, de 2019, Lei Geral das Agências Reguladoras, representou importante avanço no aperfeiçoamento da governança dessas agências, tendo sido fruto de um trabalho iniciado em 2003 na Casa Civil da Presidência da República, onde Grupo Técnico interministerial produziu anteprojeto de lei que foi remetido à Câmara e tramitou por longos anos, com intensos debates que conduziram a aperfeiçoamentos importantes.

Conforme a justificação, o presente projeto de lei propõe retomar o debate e reexaminar a matéria, com o objetivo de melhorar a governança regulatória, tema que assume ainda maior relevância no caso de o Brasil vir a ser membro efetivo da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e pondera que como consequência do caráter especial das agências reguladoras e necessidade de preservação de sua autonomia decisória, os cargos de presidente e diretor são tratados diferenciadamente quanto à livre exoneração.

A justificação faz referência à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.949, no sentido de que a garantia dos mandatos a termo ser plenamente compatível com a natureza das funções das agências reguladoras, sendo porém “incompatível com a demissão *ad nutum* pelo Poder Executivo”, com as nomeações configurando ato complexo, condicionado à aprovação prévia do Senado Federal, e ocorrendo após a presumida aferição pelo Senado de que o indicado é capaz e detém condições de bem servir à sociedade.

É também feita referência ao art. 52, III, “f”, da Constituição Federal (CF), que prevê que a lei pode determinar que titulares de cargos públicos sejam previamente aprovados pelo Senado Federal e ponderado que são compatíveis com o sistema constitucional os impedimentos ao exercício de cargo público ou ao poder de nomear que a lei estabelecer em face dos efeitos de condenação penal, ou por ato de improbidade, pela lei eleitoral ou outros, evidenciando limitações relativas a incompatibilidades decorrentes do art. 37 da Lei Maior.

Por outro lado, a justificação anota a possibilidade de que o dirigente de agência reguladora vir a se conduzir de forma imprópria, devendo a lei assegurar a quem confere a estabilidade do dirigente no curso do mandato também a capacidade de avaliar a sua conduta.

Assim, a justificação pondera que a presente proposição está incorporando proposta para que, à semelhança da solução adotada pela Lei

nº 12.529, de 2011, no caso do Conselho Administrativo de Atividade Econômica (CADE), os diretores e conselheiros das agências reguladoras possam ser destituídos de seus mandatos, porém limitando essa hipótese aos casos de descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, reconhecidos em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou de um terço dos membros do Senado.

A justificação conclui registrando que com as mudanças propostas a Lei das Agências se aproximará de uma formulação mais adequada e isenta, ajustada ao caráter das agências reguladoras, reduzindo o seu “déficit democrático”, em consonância com as melhores práticas internacionais e as próprias recomendações da OCDE.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) para receber parecer, devendo posteriormente seguir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CTFC opinar sobre a matéria em pauta, acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta, nos termos do art. 102-A, II, “b”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Preliminarmente, quanto à constitucionalidade, cumpre recordar que o art. 48, *caput*, da CF, estabelece que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República.

Cabe também fazer referência a uma questão que pode ser aventada no que diz respeito à constitucionalidade formal, quanto à iniciativa do PL nº 5.012, de 2020, isto é, se tal iniciativa não seria privativa do Presidente da República, em face do que estabelece o art. 61, § 1º, II, “c”, da CF, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico.

Quanto a essa questão, cabe ponderar o seguinte. Os diretores e conselheiros das agências reguladoras não são servidores no sentido técnico-jurídico estrito, de agentes meramente administrativos, estando o sentido técnico-jurídico das funções que exercem mais próximo da dos agentes

políticos. E a própria forma de investidura, com mandato e com aprovação prévia pelo Senado demonstra isso. Portanto, em nosso entendimento, não há o chamado “vício de iniciativa” no PL nº 5.012, de 2020.

Outrossim, cabe também recordar, como inclusive está registrado na justificção, que o art. 52, III, “f”, da CF, prevê que a lei pode determinar que titulares de cargos públicos sejam previamente aprovados pelo Senado Federal. E por decorrência lógica, entendemos que a lei pode também, desde que observado o Estatuto Magno, estabelecer condições e procedimentos para a perda de mandato, quando tais titulares forem mandatários, como é o caso dos diretores e conselheiros das agências reguladoras, consoante estabelece o art. 9º da Lei nº 9.986, de 2000, que é objeto de alteração da presente proposição, e conforme tem sido o entendimento da jurisprudência do STF (v.g. ADI 1.949).

Desse modo, não enxergamos óbice à livre tramitação do presente projeto de lei quanto a sua constitucionalidade.

Cabe também fazer referência aos arts. 4º, 5º e 6º, também da Lei nº 9.986, de 2000. Conforme o art. 4º, *caput*, as agências terão como órgão máximo o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada, que será composto de até 4 (quatro) Conselheiros ou Diretores e 1 (um) Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral. Nos termos do art. 5º, *caput*, os diretores ou conselheiros serão indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, atendidos os requisitos estabelecidos. E o art. 6º, *caput*, estatui que o mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos.

Passando a tratar especificamente das alterações ao art. 9º da Lei nº 9.986, de 2000, propostas pelo presente projeto de lei, entendemos assim. Inicialmente, quanto ao inciso I, que dispõe que o membro do conselho diretor ou diretoria colegiada perderá o mandato em caso de renúncia, não há qualquer alteração do texto atual do mesmo dispositivo; a rigor, a perda do mandato é uma decorrência lógica necessária em casos de renúncia.

No que diz respeito ao novo texto proposto para o inciso II, que estabelece a perda de mandato em caso de o diretor ou conselheiro descumprir injustificada e manifestamente suas atribuições, por reconhecimento em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República ou mediante requerimento de um

terço dos membros do Senado Federal, não há tal previsão atualmente (o atual inciso II trata de outra causa para a perda de mandato).

Quanto à nova hipótese, entendemos que é plenamente adequada, pois se, por um lado, os dirigentes das agência reguladoras têm que ter estabilidade no cargo e não podem estar sujeitos à demissão *ad nutum*, sendo portanto adequado que exerçam mandato com prazo fixo, por outro lado, conforme bem expresso na justificação do presente projeto, é preciso ter em conta a possibilidade de que o dirigente venha a se conduzir de forma imprópria, e logo não pode estar coberto por uma regra de proteção exageradamente ampla que impeça o seu afastamento em tal hipótese. E cabe também ponderar que a proposta em tela está limitada aos casos de descumprimento injustificado e manifesto das atribuições legais pertinentes ao diretor ou conselheiro.

Fazemos apenas uma ressalva quanto à proposta de o diretor ou conselheiro perder o mandato com procedimento iniciado por requerimento de um terço dos membros do Senado Federal. Nesta hipótese não há a participação do Presidente da República, ficando a perda de mandato como sendo da competência exclusiva do Senado Federal. No entanto, o STF já decidiu, no âmbito da ADI 1.949, que são inconstitucionais as disposições que vinculam a destituição dos dirigentes da agência reguladora somente à decisão do Poder Legislativo, sem a participação do Executivo ou vice-versa, entendendo que a Constituição requer a participação de ambos os poderes no processo de investidura e afastamento antes do fim do mandato dos diretores e conselheiros das agências reguladoras.

Com efeito, apenas a CF pode instituir hipótese de competência privativa, a que afasta a participação dos demais poderes na formação da decisão estatal, conforme, *v.g.*, os arts. 51, 52, 84 e 96 da Lei Maior, não sendo a lei infraconstitucional instrumento legítimo para tanto. Por essa razão estamos suprimindo do projeto em pauta a hipótese em questão, conforme o Substitutivo que estamos apresentando.

Por outro lado, no que se refere ao novo texto proposto para o inciso III, que prevê a perda de mandato em razão de condenação penal irrecurável por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B da própria Lei nº 9.986, de 2000, cabe anotar o seguinte.

Entendemos como adequada a substituição da hipótese (hoje prevista no atual inciso II), que estabelece a perda do mandato em caso de condenação judicial transitada em julgado pela hipótese mais restrita de perda do mandato em caso de condenação penal irrecorrível, pois é preciso ter em mente que uma condenação judicial em matéria civil, que, por exemplo, teve como objeto uma controvérsia contratual, não necessariamente afeta direitos fundamentais do condenado, e não deve dar ensejo a afastamento compulsório do mandatário, diversamente de uma condenação penal. E tanto é assim que a CF, no seu art. 15, III, prevê a suspensão dos direitos políticos do cidadão, no caso de condenação criminal transitada em julgado, e não por qualquer condenação judicial.

E é exatamente devido à imposição da norma do art. 15, III, da Lei Maior, que não podemos acolher na sua íntegra a redação proposta pelo presente projeto de lei para a primeira parte do inciso III do art. 9º da Lei nº 9.986, de 2000, pois o texto constitucional não limita a suspensão dos direitos políticos à condenação por crime doloso, mas por qualquer crime. Por essa razão, estamos harmonizando a redação proposta com a Lei Maior, conforme o Substitutivo que apresentamos abaixo.

Outrossim, a hipótese de perda de mandato por condenação em processo administrativo disciplinar, também hoje vigente no atual inciso II, está sendo substituída, também pelo inciso III proposto, pela hipótese de condenação em processo disciplinar, de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e também de condenação pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

A Lei nº 8.112, de 1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, como as agências reguladoras e as fundações públicas federais e nos seu art. 143 e seguintes regulamenta o processo administrativo disciplinar. E a Lei nº 8.429, de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa de que trata o § 4º do art. 37 da CF. Na prática, a redação proposta detalha mais as hipóteses de perda de mandato dos conselheiros e dirigentes das agências reguladoras, por processo disciplinar e de improbidade, o que nos parece adequado.

Por fim, a redação proposta para o inciso III pelo presente projeto de lei também prevê a perda de mandato dos diretores e conselheiros das agências reguladoras por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B da própria Lei nº 9.986, de 2000, nos mesmos termos da redação do atual inciso III. As vedações previstas no art. 8º-B são as

seguintes: I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas; II - exercer qualquer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários; III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário; IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa; V - exercer atividade sindical; VI - exercer atividade político partidária; VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício. E quanto à hipótese de perda de mandato dos diretores e conselheiros das agências reguladoras por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B da própria Lei nº 9.986, de 2000, opinamos pela sua manutenção, como também proposto pelo presente projeto.

Finalmente, quanto ao inciso IV que está sendo acrescentado pela proposição que ora analisamos ao art. 9º da nº 9.986, de 2000 e que prevê a perda de mandato de que se trata em outras condições previstas na lei de criação da agência reguladora igualmente entendemos como adequado, pois a especificidade de cada setor de atividade pode requerer hipóteses também específicas que podem levar à perda de mandato de diretor ou conselheiro. O importante é que tais hipóteses só poderão ser criadas por lei, estando, portanto, submetidas ao princípio da legalidade. A propósito, cabe recordar que a hipótese de que se trata estava prevista no parágrafo único do art. 9º em questão, que foi revogado pela Lei nº 13.848, de 2019, que alterou esse artigo, entre muitos outros dispositivos que regulamentam as agências reguladoras.

Como conclusão, somos pela aprovação da presente proposição, com as alterações acima referidas, como também propondo uma subdivisão mais detalhada das hipóteses de perda de mandato de que se trata, renumerando os incisos do art. 9º da Lei nº 9.986, de 2000, com o objetivo de aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo que submetemos à avaliação das Senhoras Senadoras e Senhores Senadores.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.012, de 2020, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5.012, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a perda de mandato dos Conselheiros e Diretores das agências reguladoras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

.....

II – em caso de descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República;

III - por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B;

IV – em razão de condenação criminal, de condenação em processo disciplinar de conformidade com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e de condenação em conformidade com a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; ou

V - por outras condições previstas na lei de criação da respectiva agência reguladora.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a perda de mandato dos Conselheiros e Diretores das agências reguladoras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O membro do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada somente perderá o mandato:

I - em caso de renúncia;

II – em caso de descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, reconhecido em decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República ou mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal;

III - em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 8º-B desta Lei; ou

IV - em outras condições previstas na lei de criação da Agência.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.848, de 2019, que é conhecida como a Lei Geral das Agências Reguladoras, representou um importante avanço no aperfeiçoamento da governança das agências reguladoras. Ela foi o fruto de um trabalho iniciado em 2003 na Casa Civil da Presidência da República, onde Grupo Técnico interministerial produziu anteprojetos de lei que foi remetido à Câmara e tramitou por longos anos, com intensos debates que conduziram a aperfeiçoamentos importantes.



SF/20629.03781-71

Em 2013, porém, o Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, foi retirado, e em seu lugar tramitou no Senado o PLS 52, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, que assumiu como seu o teor da proposta original do Executivo. Essa proposição foi apreciada pela CCJC do Senado, e aprovada em 2014, na forma de Substitutivo do Senado Walter Pinheiro. Em 2016, a proposição foi apreciada pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, na forma do Substitutivo da Senadora Simone Tebet, que aproveitou em grande parte o Substitutivo da CCJC, mas promoveu alterações que, em alguns aspectos, retiraram importantes inovações que, se houvesse sido mantidas, permitiriam que alguns problemas fossem enfrentados de forma mais adequada.

A presente proposição visa retomar esse debate e propor ao reexame desta Casa algumas questões relevantes para melhorar a governança regulatória, tema que assume ainda maior relevância no caso de o Brasil vir a ser membro efetivo da OCDE.

Como consequência do caráter especial das Agências e necessidade de preservação de sua autonomia decisória, os cargos de Presidente e diretor de agências reguladoras são tratados diferenciadamente quanto à livre exoneração. Como decidiu o STF na ADI 1949, a garantia dos mandatos a termo, é plenamente compatível com a natureza das funções das agências reguladoras, mas é “incompatível com a demissão ad nutum pelo Poder Executivo”. A nomeação, ato complexo condicionado à aprovação prévia do Senado Federal, e se dá após a presumida aferição pelo Senado de que o indicado é capaz e detem condições de bem servir à sociedade.

O art. 52 da Constituição Federal, em seu inciso III, autoriza tão somente que sejam sujeitos à aprovação do Senado Federal de “titulares de outros cargos que a lei determinar”, única regra que, ao nosso ver, tem legitimidade constitucional para mitigar a independência do Chefe do Poder Executivo. São, evidentemente, compatíveis com o sistema constitucional os impedimentos ao exercício de cargo público ou ao poder de nomear que a lei estabelecer em face dos efeitos de condenação penal, ou por ato de improbidade, pela lei eleitoral ou outros, todos eles a evidenciar limitações relativas a incompatibilidades decorrentes do próprio “caput” do art. 37 da Constituição.

Não desconhecemos, contudo, a discussão sobre o fenômeno da “captura” e a possibilidade de que o dirigente venha a se conduzir de forma imprópria, mas protegido por uma regra de proteção exageradamente ampla. Para que tal não ocorra, a Lei deve assegurar a quem confere a proteção (estabilidade do dirigente no curso do mandato) a capacidade de avaliar a conduta do dirigente.

Para esse fim, incorporamos proposta de que, à semelhança da solução adotada pela Lei nº 12.529, de 2011, no caso do CADE, que o Presidente ou Conselheiros das Agências possam ser destituídos de seus mandatos em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República. Optamos, porém, por qualificar essa hipótese, limitando-a aos casos de descumprimento injustificado e manifesto de suas atribuições, reconhecido em



decisão fundamentada do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou de um terço dos membros do Senado, hipótese que guarda consonância com a tese que o Supremo Tribunal Federal acolheu no julgamento da ADIN 1.949-MC/RS.

Com tais medidas, a Lei das Agências se aproximará de uma formulação mais adequada e isenta, ajustada ao caráter das agências reguladoras, reduzindo o seu “déficit democrático”, em consonância com as melhores práticas internacionais e as próprias recomendações da OCDE.

Sala das Sessões,

Senador HUMBERTO COSTA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5012, DE 2020

Altera a Lei n.º 9.986, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a perda de mandato dos Conselheiros e Diretores das agências reguladoras.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 37
 - artigo 52
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 9.986, de 18 de Julho de 2000 - Lei de Gestão de Recursos Humanos das Agências Reguladoras - 9986/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9986>
 - artigo 9º
- [urn:lex:br:federal:lei:2004;3337](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;3337)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;3337>
- Lei nº 12.529, de 30 de Novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (2011); Lei Antitruste (2011); Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - 12529/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12529>
- Lei nº 13.848, de 25 de Junho de 2019 - LEI-13848-2019-06-25 - 13848/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13848>

3

Minuta

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 6.032, de 2023, do Senador Wilder Moraes, que *altera a Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.*

RELATOR: Senador CLEITINHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei n° 6.032, de 2023, que *altera a Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.*

O art. 1° do projeto de lei acrescenta os §§ 5° e 6° ao art. 17 da Lei n° 9.656, de 3 de junho de 1998. O § 5° prevê que a comunicação de descredenciamento ou de substituição de prestador de serviço de saúde será efetuada de modo individualizado, por meio de canal de comunicação eletrônico indicado pelo consumidor. O § 6° estabelece que, na ausência de indicação de canal de comunicação eletrônico por parte do consumidor, a operadora adotará meio de comunicação individual que permita a comprovação do recebimento da mensagem pelo destinatário.

O art. 2º do projeto de lei prevê que a lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Na justificação, o autor alega que “o descredenciamento de hospital ou outro prestador de serviço da rede de atendimento de uma operadora de planos de saúde é motivo frequente de insatisfação dos consumidores, que amiúde resulta em demandas judiciais”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas Emendas.

II – ANÁLISE

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da matéria.

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito da proposta legislativa, ela aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor.

Muitas vezes, o consumidor é surpreendido com o descredenciamento ou a substituição do prestador de serviço de saúde no qual ele tem confiança e costuma receber o tratamento de saúde que ele já conhece e considera adequado para as suas necessidades. O descredenciamento ou a substituição do profissional de saúde de forma repentina, portanto, causa problemas ao consumidor e a descontinuidade na prestação dos serviços de saúde na forma como ele está acostumado.

Dessa forma, não sendo razoável obrigar a permanência dos profissionais no plano de saúde, o projeto de lei em exame acerta ao exigir que a informação sobre o descredenciamento ou a substituição do prestador de serviço seja objeto de comunicação de forma individualizada ao consumidor.

Para tanto, o consumidor deverá indicar por qual canal de comunicação eletrônica ele deverá ser devidamente comunicado, devendo manter, em contrapartida, os seus dados atualizados perante o fornecedor do plano de saúde responsável pela prestação da informação.

Caso o consumidor não indique a melhor forma de receber a comunicação eletrônica de maneira individualizada, a obrigação do fornecedor permanecerá incólume e ele terá que adotar um meio de comunicação à sua escolha que permita comprovar o recebimento da mensagem pelo consumidor.

Dessa forma, não encontramos óbice à aprovação da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.032, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6032, DE 2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.

AUTORIA: Senador Wilder Morais (PL/GO)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para determinar que a comunicação de descredenciamento e de substituição de prestador de serviço de saúde ao consumidor seja efetuada de modo individualizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 17.**

§ 5º A comunicação de descredenciamento ou de substituição de prestador de serviço de saúde será efetuada de modo individualizado, por meio de canal de comunicação eletrônico indicado pelo consumidor.

§ 6º Na ausência de indicação de canal de comunicação eletrônico por parte do consumidor, a operadora adotará meio de comunicação individual que permita a comprovação do recebimento da mensagem pelo destinatário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

O descredenciamento de hospital ou outro prestador de serviço da rede de atendimento de uma operadora de planos de saúde é motivo frequente de insatisfação dos consumidores, que amiúde resulta em demandas judiciais. Tanto a Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998), quanto diversas resoluções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) disciplinam a matéria, que, não obstante, permanece sem uma regulação satisfatória que atenda aos interesses dos beneficiários dos planos.

Com efeito, a ANS esclarece, em seu sítio de internet, sobre a excepcionalidade do descredenciamento de unidades hospitalares e a obrigatoriedade de a operadora substituir o hospital descredenciado por outro equivalente, além de comunicar essa substituição ao consumidor com trinta dias de antecedência, nos termos do art. 17 da Lei dos Planos de Saúde. É necessária a autorização prévia da ANS para que seja consumada a substituição.

No caso de prestadores de serviços não hospitalares, a operadora deve comunicar as substituições na rede aos beneficiários, por meio de seu portal corporativo e de sua central de atendimento com pelo menos 30 dias de antecedência. Essas informações devem permanecer disponíveis para consulta por no mínimo 180 dias.

O que ocorre na prática, em ambas as situações, é que o beneficiário é surpreendido pela notícia da indisponibilidade de determinado prestador de serviço de saúde nos piores momentos possíveis, seja durante uma internação hospitalar, seja por ocasião de uma demanda de atendimento urgente. O consumidor, já fragilizado pela doença que provocou a busca pelo serviço de saúde, fica muitas vezes desorientado diante da impossibilidade de ser atendido no local onde já está habituado ou pelo profissional em que confia.

Admitindo a hipossuficiência do consumidor na relação com as operadoras, o Poder Judiciário tem determinado que os beneficiários sejam formal e individualmente comunicados a respeito do descredenciamento de prestadores de serviço, imputando esse ônus às operadoras, conforme Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Morais

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCREDENCIAMENTO DO HOSPITAL EM QUE O DEMANDANTE REALIZAVA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. Plano de saúde que se submete à Lei nº 9.656/1998. Substituição hospitalar autorizada ao plano de saúde, desde que observados os requisitos previstos no artigo 17 da Lei nº 9.656/98. **Ausência de comunicação formal acerca do credenciamento do hospital**, bem como de demonstração de substituição do antigo hospital por outro equivalente. Autor que deve ser atendido no hospital em que realizava o tratamento. DANO MORAL CONFIGURADO. Dever de indenizar. Montante reparatório reduzido. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação do que for decidido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 810. Verba de sucumbência mantida. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação nº 1013776-70.2016.8.26.0590, 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, rel. Moacir Peres, data do julgamento 28.01.2019). [grifou-se]

A fim de corrigir o problema e evitar uma profusão de ações judiciais, propomos definir em lei que a comunicação de credenciamento e substituição de prestador de serviço aos beneficiários de plano de saúde seja feita de forma individualizada, e não por mera atualização de publicações no portal de internet da operadora, canal que tem caído em constante desuso após o lançamento de aplicativos para os smartphones. Essa é uma medida justa para tentar compensar a enorme assimetria da relação entre consumidores e operadoras de planos de saúde.

Esperamos, assim, contar com o apoio desta Casa à proposição que agora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
- art17

4



REQ
00035/2025

SF/255589.16306-75

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

REQUERIMENTO N° _____ DE ____ CTFC

Senhor Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC),

nos termos do art. art. 71, IV da Constituição Federal e do art. 102-A, I, “e” do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa Excelência a realização de Auditoria, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de avaliar a regularidade do Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água – “Programa Cisternas”, instituído pela Lei nº 12.783, de 24 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do Decreto nº 9.606, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta o Programa Cisternas, compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) sua execução, cujo objetivo é o de promover o acesso à água para o consumo humano e animal e para a produção de alimentos, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado a famílias rurais de baixa renda e equipamentos públicos rurais atingidos pela seca ou pela falta regular de água.

Ainda de acordo com o regulamento, o MDS pode celebrar parcerias no intuito de cumprir com a execução do programa, desde que com entes públicos, aí compreendidos os consórcios constituídos na forma de associação pública, por meio de convênio, observadas as normas licitatórias aplicáveis. A parceria também pode ser realizada com entidades privadas sem fins lucrativos, dentre as quais as organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP’s),

Sublinhe-se que a contratação de OSCIPs e ONGs pelo poder público no Brasil é regulada, principalmente, pela Lei nº 9.790/1999 (que



Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5728722511>

Senado Federal – Anexo I – 3º Andar – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 –
Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-6190 –



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

SF/25589.16306-75

institui as OSCIPs) e pela Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), além de outros normativos, como a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).

Nossa proposta de fiscalização ao TCU inicia-se a partir da [reportagem do jornal O Globo, de 14 de maio de 2025](#), que noticia que o MDS realizou contrato com a Associação Programa Um Milhão de Cisternas para o Semiárido (P1MC) em 2023, que, de acordo com relatório apresentado pela Controladoria-Geral da União, recebeu R\$ 640,1 milhões. O valor representa 85% do total R\$ 755,8 milhões.

Abaixo um quadro resumo das transferências por entidades, no qual o relatório demonstra uma concentração de 77,83% na associação supracitada:

PARCEIRO	TIPO DE ENTIDADE	UF	VALOR GLOBAL (MILHÕES R\$)	ESTRATÉGIA DE DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA PARCERIA	INSTRUMENTO DE PARCERIA	VIGÊNCIA DA PARCERIA
Memorial Chico Mendes	OSC qualificada como OSCIP	AM	79	Chamamento Público nº 04/2023, de 22.06.2023 ³⁰	Termo de Colaboração 945514/2023	17.10.2023 a 30.04.2026
Centro de Estudos Avançados de Promoção Social e Ambiental (CEAPS)	OSC	PA	20,9	Chamamento Público nº 04/2023, de 22.06.2023	Termo de Colaboração 945310/2023	06.10.2023 a 31.03.2026
Secretaria de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda do Pará (SEASTER/PA)	Estado	PA	15,1	Chamamento Público nº 04/2023, de 22.06.2023	Convênio 941602/2023	22.06.2023 a 30.06.2026
Associação Programa Um Milhão de Cisternas (AP1MC)	OSC qualificada como OSCIP	PE	417,3	Edital de Chamamento Público nº 06/2023, de 06.07.2023 ³¹	Termo de Colaboração 944934/2023	25.09.2023 a 31.05.2025
Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental dos Municípios da Bacia do Jaguarão (CIDEJA/RS)	Consórcio Público	RS	2,3	Edital de Justificativa nº 4/2023, de 31.05.2023	Convênio 941781/2023	08.08.2023 a 30.06.2025
Consórcio Público do Extremo Sul (Extremo Sul/RS)	Consórcio Público	RS	1,5	Edital de Justificativa nº 4/2023, de 31.05.2023	Convênio 942187/2023	08.08.2023 a 31.12.2025

Fonte: Elaborado pela equipe de auditoria, a partir de dados publicados no site do MDS e no sistema Transfere.gov.



Senado Federal – Anexo I – 3º Andar – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF Telefone: +55 (61) 3303-6190 –

Assinado eletronicamente, por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5728722511>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

SF/25589.16306-75

A concentração de recursos em determinadas entidades, que possuem vínculos partidários com autoridades do Governo Federal, foi identificada pelo Relatório da Controladoria-Geral da União. Conforme item 2.2, a seleção de entidades parceiras parece ter sido realizada de acordo com os regulamentos, no entanto, com concentração de recursos em uma entidade.

Ao final do tópico do Relatório, há conclusão no sentido de que os processos de seleção das parcerias formalizadas em 2023, no âmbito do Programa Cisternas, teriam observado, do ponto de vista formal, a legislação aplicável.

Por outro lado, a auditoria promovida pela CGU faz uma ressalva quanto ao controle dos riscos apontados no que se refere à concentração de recursos a uma única entidade. De acordo com a observação, a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do MDS observou esse ponto em seu planejamento e teria assegurado “que os riscos inerentes à situação estão suficientemente controlados e se justificam frente aos benefícios obtidos em termos de implementação do Programa”, mas não demonstra como ocorreu esse gerenciamento de risco.

O relatório da CGU não aponta, no entanto, se foram realizadas pesquisas, avaliações, ou, nessa hipótese, quais as metodologias utilizadas, que confeririam maior robustez à auditoria neste ponto. Dessa forma, entendemos que tal ausência de maior aprofundamento da equipe técnica da CGU nesse aspecto, reforça a importância da aprovação de requerimento da Comissão para a atuação do Tribunal de Contas da União.

Para além do fato da concentração de verbas destinadas a uma só entidade, comandada por aliados políticos de quem gerencia o programa, o que, por si só, já justificaria a atenção desta d. Comissão de Transparência, chama atenção ainda o fato do valor envolvido representar o maior volume repassado pelo Ministério a uma mesma ONG desde o início do programa, há 22 anos. São valores bastante significativos, Presidente.

Por fim, entre as subcontratadas, destaca-se a Cooperativa para o Desenvolvimento Rural e Sustentável da Agricultura Familiar do Piauí (Cootapi), que recebeu R\$ 9 milhões para construir 775 cisternas no estado. Já





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

SF/25589.16306-75

a Cooperativa Mista de Trabalho (Comtacte), que recebeu R\$ 4,6 milhões para construir 769 cisternas em cidades do interior do Ceará, é comandada por um integrante do PT. Ora, parece evidente o desrespeito à impessoalidade e moralidade, que regem os contratos administrativos.

Nesse contexto, merece registro a jurisprudência do próprio TCU quanto ao tema. Com efeito, há clara orientação da Corte quanto à escolha de OSCIPs, que deve seguir **critérios objetivos e impessoais**, conforme a Lei nº 9.790/1999, e que qualquer indício de favorecimento ou direcionamento pode configurar irregularidade (Acórdão nº 1.510/2016).

Em outra oportunidade, o Tribunal determinou que órgãos públicos devem investigar **possíveis conflitos de interesse**, incluindo relações políticas que possam comprometer a lisura das contratações (Acórdão nº 1.973/2013).

Diante do exposto, o receio está justificado na medida em que a contratação de agentes privados pela Administração Pública deve ser regida pelos princípios da impessoalidade e moralidade públicas, conforme art. 37, caput da Constituição e jurisprudência firme do TCU.

Por essas razões, solicitamos o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores para a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Reuniões,

Senador CIRO NOGUEIRA



5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ciro Nogueira

REQUERIMENTO Nº DE - CTFC

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requero que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requero que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, consulta sobre a legalidade, conformidade jurídica, economicidade, eficiência e efetividade na implementação do Programa Piauí Saúde Digital pelo Governo do Estado do Piauí, mediante a utilização de recursos federais provenientes de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde - SUS. Esses recursos foram utilizados para a contratação da empresa Integra Saúde Digital (contrato nº 340/2023, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI), com o objetivo de disponibilizar plataforma digital para promover a telemedicina.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem o objetivo de trazer ao conhecimento desta ilustre Comissão que há indícios de que centenas de milhões de reais de recursos do Orçamento da União destinados à saúde do povo piauiense estão sendo utilizados de forma irregular pelo Governo do Piauí, para contratação de empresa provedora de plataforma digital para viabilização da telemedicina no estado, conectando pacientes do interior do estado às especialidades médicas dos principais centros urbanos do estado. Mais especificamente, os recursos utilizados pelo governo estadual são provenientes de transferências do Fundo Nacional de



Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), visando à contratação da empresa Integra Saúde Digital, conforme estabelecido no contrato nº 340/2023 firmado com Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI.

Além dos valores exorbitantes envolvidos, a execução do contrato baseia-se na premissa de que os 3.3 milhões de piauienses, dos bebês nascidos em maternidades do interior até os idosos da zona rural sem internet, são usuários de uma plataforma digital de saúde.

De acordo com o contrato firmado Secretaria Estadual da Saúde do Piauí (SEAPI), a empresa Integra Saúde Digital recebe mensalmente cerca de R\$ 15 milhões, mesmo que ninguém se conecte ou que nenhuma consulta seja realizada.

A preocupação com a malversação de recursos públicos também foi apontada por técnicos da SESAPI, conforme matéria jornalística trazida pelo Manchete Nacional, do Estado do Piauí. A denúncia realizada por esse veículo de imprensa destaca ainda que o contrato não possui indicadores de uso, metas de desempenho, parâmetros de glosa ou mesmo qualquer critério de medição. Ou seja, a contratada recebe os milhões todo mês sem precisar provar efetividade.

Assim, em razão da relevância dos fatos aqui narrados, submeto o presente requerimento aos integrantes desta Comissão para que o TCU apure, no âmbito do mencionado contrato nº 340/2023, as possíveis irregularidades no emprego de recursos federais destinados à saúde dos piauienses, bem como as responsabilidades de gestores do Ministério da Saúde quanto à fiscalização na aplicação desses recursos.

Sala da Comissão, 8 de julho de 2025.

Senador Ciro Nogueira
(PP - PI)



6